



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO – FUMCULT**

**AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº FUMCULT/014/2015**

Prestação de serviços para a confecção de placas de sinalização e adesivos digital. Tipo: Menor Preço Unitário. Recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 15 de outubro de 2015, de 09:00 às 09:30 horas. Abertura: Dia 15 de outubro de 2015, às 09:35 horas, na sede da FUMCULT - Congonhas - MG. Maiores informações, junto à FUMCULT, pelo telefone: (31)3731-3314, de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 10:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas. Geraldo Sebastião de Andrade – Pregoeiro Suplente. Sérgio Rodrigo Reis – Diretor-Presidente da FUMCULT. 30/09/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO – FUMCULT**

**INTIMAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº FUMCULT/003/2015**

Objeto: contratação de empresa, através da prestação de serviços de horistas, para manutenção, limpeza e conservação no Parque Natural Municipal da Cachoeira de Santo Antônio, por um período de 12 (doze) meses. Resultado da fase de habilitação-Licitantes participantes do certame: Lamounier Construções e Serviços Eireli – ME.; LG Conservação e Limpeza Ltda. – ME. e OSW Manutenção e Serviços Minas Gerais Ltda. Licitante habilitada: Lamounier Construções e Serviços Eireli – ME. Licitantes inabilitadas: LG Conservação e Limpeza Ltda. – ME. e OSW Manutenção e Serviços Minas Gerais Ltda. Início do prazo de recurso: 05 (cinco) dias úteis, a partir da data desta publicação. Geraldo Sebastião de Andrade – Presidente da CPJL. 1º/10/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS - PREVCON**

**RESOLUÇÃO Nº. 002/2015**

“Delibera sobre a aplicação de parecer jurídico e seus efeitos quanto à devolução de valores pagos indevidamente aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade, no âmbito da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON.”

O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA da PREVCON - Previdência do Município de Congonhas, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto nos incisos I e XIII do artigo 99 da Lei Municipal nº. 2.679/2007 e,

Considerando a implantação do Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, através da Lei Municipal nº. 3.407/2014;

Considerando que pelo princípio da paridade, os servidores inativos e os pensionistas, têm direito ao aumento real implementado no vencimento dos servidores da ativa;

Considerando a Lei Municipal nº. 3.531/2015 deu nova redação ao Anexo I da Lei Municipal nº. 2.783/2008, contemplando os servidores que se inativaram com carga horária diferente;

Considerando que o lapso de tempo entre a Lei Municipal nº. 3.407/2014 que criou o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério e a Lei Municipal nº. 3.531/2015 que deu nova redação à tabela de vencimento/progressão, a Administração da PREVCON efetuou, a maior, por interpretação equivocada da lei, os pagamentos dos proventos de aposentadorias e pensões;

Considerando a necessidade de se distinguir a parcela referente ao aumento de carga horária daquela referente ao aumento real concedido ao servidor da ativa;

Considerando o Parecer Jurídico da lavra do consultor jurídico/previdenciário, Dr. Fernando Ferreira Calazans, constante do processo administrativo nº. PREVCON/0193/14, no sentido de que se houve recebimento de boa fé de parte do beneficiário, não há que se falar em devolução;

Considerando por fim, que esta Resolução visa dar transparência aos atos administrativos e possibilita o controle sobre os procedimentos de cálculo dos proventos para pagamento aos servidores inativos e pensionistas vinculados à PREVCON – Previdência do Município de Congonhas.

**RESOLVE:**

Art. 1º. – Fica acatado o parecer jurídico constante às fls. 148/162 dos autos processo administrativo nº. Prevcon/0193/14, determinando sua aplicabilidade no âmbito da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON.

Art. 2º. - Integra a presente Resolução o parecer jurídico constante no Anexo I.

Art. 3º. - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 24 de setembro de 2015.

**CONSELHEIROS:**

Adriano Melillo

Anilson Antônio de Freitas

Claúdia Goret Camargos

Denise Lima Gonçalves

Fabiana do Carmo Severino



Gabriel Afonso Cordeiro de Santana  
Graceline Aparecida Alves  
Hermenegildo André de Freitas  
Evandra Márcia Lacerda Milagre Silva



Fernando Ferreira Calazans

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Efeitos da invalidação de ato praticado pela Administração - Devolução de valores pagos indevidamente a servidores públicos - Caráter alimentar do benefício - Recebimento de boa-fé e ausência de atuação do servidor na concessão da vantagem - Impossibilidade.

### I - OBJETO DA CONSULTA

A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do Município de Congonhas/Minas Gerais formulou consulta nos seguintes termos:

GORETE FREITAS PAES PINTO

Para

Fernando Ferreira Calazans

Hoje em 12:47 PM

Dr. Fernando,

Bom dia,

Meses atrás, formulamos consulta acerca da aplicabilidade da Lei municipal nº. 3.407/2014 aos aposentados e pensionistas da PREVCON.

O parecer jurídico emitido por V.Sa. em 22/dezembro/2014, nos orientou no sentido de buscar, junto ao Executivo, o envio de um Projeto de Lei prevendo uma tabela de padrões e vencimentos específica para os nossos aposentados e pensionistas com direito à paridade, garantindo-lhes o aumento vencimental proporcional ao aumento da carga horária de trabalho.

Logramos êxito.

Através da Lei Municipal nº. 3.531 de 24/06/2015 (que teve efeitos retroativos a 23/junho/2014), nova redação foi dada ao Anexo I da Lei nº. 2.783/2008 e a tabela nele inserida contemplou todos aqueles servidores que se inativaram com carga horária diferente daquela exigida pela Lei municipal nº. 3.407/2014.

No mesmo mês da sanção da lei, a PREVCON procedeu com a adequação dos proventos, aplicando a nova tabela. Entretanto, precisamos de orientação quanto aos procedimentos a serem adotados pela PREVCON para cobrança dos valores pagos a maior aos aposentados e pensionistas abrangidos por essa situação, durante o período de junho/14 a maio/15.

Aguardo retorno.

Gorete

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Avenida Álvares Cabral, nº 381, conj.2001/2007, Lourdes - Belo Horizonte/MG

CEP 30170000 Tel. / Fax 0xx31 3273-3656

Página 1 de 15



Fernando Ferreira Calazans

O cerne da consulta cinge-se em saber se é permitido à Administração Pública efetuar cobrança de valores pagos indevidamente aos beneficiários do RPPS vinculados à Área da Educação do Município de Congonhas, tendo em vista a situação ora noticiada.

Para tanto, necessário se faz descrever e analisar o entendimento atual da doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de a Administração anular os seus atos e efetuar a cobrança de valores pagos indevidamente a servidores e em que prazo e hipóteses.

## II.1 - Prazo para anulação de atos praticados pela Administração

Diante da necessidade de se preservar a segurança jurídica quanto aos efeitos das relações consolidadas por decurso de prazo - tanto no aspecto objetivo (estabilidade das relações jurídicas), quanto no subjetivo (proteção à confiança do administrado) -, conforme leciona Di Pietro (2014)<sup>1</sup>, a Lei nº 9.748/1999 estabeleceu, em seu art. 54, o prazo decadencial para anular os atos praticados pela Administração Pública.

Mencionado dispositivo preceitua que a Administração possui o prazo de cinco anos para anular atos ilegais, contados da data em que foram praticados ou da percepção do primeiro pagamento, conforme a hipótese, salvo comprovada má-fé, caso em que a anulação dar-se-á a qualquer tempo. Eis o teor desse dispositivo legal:

Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Aludido dispositivo é aplicável por analogia no âmbito dos estados e municípios que não editaram as suas leis do processo administrativo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), v. g.:

<sup>1</sup>DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2014.



Fernando Ferreira Calazans

No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. Destarte, editada lei local posteriormente, essa incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.092.202/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 18/04/2013.)

Ademais, ao contrário da tese defendida pelo agravante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, como ocorre na espécie. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1261695/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2011.)

Assim sendo, aplicável ao caso em análise as disposições da Lei nº 9.784/99.

## II.2 - Injuridicidade do ato da Administração, anulação e convalidação

Reconhecida pela Administração a injuridicidade de ato por ela praticado, por violar o princípio da legalidade, bem como a ausência de transcurso do prazo decadencial para a sua revisão, resta averiguar a possibilidade de se promover a sua invalidação, bem como a cobrança dos valores pagos indevidamente a tal título.

Conforme leciona Di Pietro (2014, p. 248), “a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade”. Todavia, “a Administração tem que decidir qual a melhor solução, levando em conta os princípios do interesse público, da segurança jurídica e da boa-fé; com base nisso, poderá simplesmente anular o ato ou convalidá-lo” (DI PIETRO, 2014, p. 249).

A anulação ou invalidação - segundo Bandeira de Mello (2012)<sup>2</sup> - é o desfazimento de ato, na origem, com vício de ilegalidade, exceto para os atos ampliativos de direito, hipótese em que operará efeitos “ex nunc”, visto que o administrado não concorreu para o vício, estando de boa-fé. Já a “convalidação é o suprimento da invalidade de

<sup>2</sup>BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2012.



Fernando Ferreira Calazans

um ato com efeitos retroativos. [...] A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado. [...] É claro, pois, que só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente.” (BANDEIRA DE MELLO, 2012, p. 482).

Na hipótese de correção de ilegalidade de ato pela Administração, o art. 53 da Lei nº 9.784/99<sup>3</sup> determina o seu desfazimento com efeitos retroativos, podendo, contudo, ser convalidado, em caráter excepcional, nos termos do art. 55<sup>4</sup> dessa mesma lei, desde que inexista lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros.

Em artigo dedicado ao tema, especificamente quanto à revisão de aposentadorias e pensões no serviço público, Furtado (2002, p. 12)<sup>5</sup>, ao se debruçar sobre a doutrina nacional e alienígena, assevera que o conflito entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica resolve-se pela questão da boa-fé e do decurso de prazo, que trazem - e, portanto, determinam - a estabilidade das relações jurídicas. E conclui o autor asseverando que:

a influência de todas essas ideias da doutrina nacional e estrangeira e do direito positivo estrangeiro é evidente na Lei nº 9.784/99, que fez menção expressa à segurança jurídica como princípio a ser observado pela Administração (art. 2º) e fixou o prazo decadencial de 5 anos para que a Administração anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo nos casos de comprovada má-fé [...].

Assim, comprovada a impossibilidade de reprodução do ato inválido que efetuou o pagamento indevido a servidor, não há como convalidá-lo, cabendo a sua invalidação.

<sup>3</sup>“Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

<sup>4</sup>“Art. 55 - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

<sup>5</sup>FURTADO, Lucas Rocha. Devolução de quantias pagas indevidamente a servidores públicos: análise e fixação de critérios para a aplicação das súmulas 106 e 235 do TCU. *Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP*, Belo Horizonte, ano 1, n. 5, maio 2002.



Fernando Ferreira Calazans

Para tanto, cumpre verificar se o pagamento indevido decorre de errônea aplicação ou má interpretação da lei ou se o ato deriva-se de mera mudança de orientação sobre a matéria.

### II.3 - Erro na interpretação ou má aplicação da lei pela Administração e a boa-fé do servidor

“O c. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial 488.905/RS [sessão de 17/8/2004], passou a entender inviável a restituição de valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, em face da boa-fé do servidor”.<sup>6</sup>

Noutra oportunidade, o STJ, sustentado, também, pela teoria da aparência - segundo a qual o servidor, destinatário do ato inválido, possuía legítima confiança no pagamento efetuado pela Administração - consignou a irrepetibilidade de valores indevidamente pagos a servidor que os recebeu de boa-fé, v. g.:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE DÍVIDA ADMINISTRATIVA DE SERVIDOR PÚBLICO - CABIMENTO - VERIFICAÇÃO DA BOA-FÉ SUBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento do STJ, ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.
2. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, afirmou com veemência a inexistência de boa-fé objetiva por parte da servidora.
3. Aferir a existência da boa-fé da servidora, para efeito de análise de eventual violação do art. 2º da Lei n. 9.784/99, tendo o Tribunal afirmado o contrário, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
4. É cabível a execução fiscal para cobrança de vencimento pago indevidamente a servidor.

Agravo regimental improvido.<sup>7</sup>

<sup>6</sup>STJ, 5ª Turma, REsp 643.709/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14/05/2007.

<sup>7</sup>STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 981.484/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 20/2/2008.



Fernando Ferreira Calazans

Em ratificação ao entendimento supra, em 2012, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.244.182/PB, admitido sob o regime de recursos repetitivos, com acórdão publicado em 19/10/2012, deu provimento à pretensão de servidor público determinando à Universidade Federal da Paraíba que devolvesse os valores que descontou da sua remuneração:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.<sup>8</sup> (grifos nossos)

Por seu turno, desde 2008, o STF, por meio da orientação firmada nos autos do Recurso em Mandado de Segurança 25.641/DF<sup>9</sup>, de relatoria do Ministro EROS GRAU, fixou balizas no que concerne ao procedimento da Administração de efetuar a cobrança de valores pagos indevidamente a servidores públicos. Nos termos dessa decisão, não se dará a reposição de valores quando forem atendidas quatro condições:

- 1) existência de boa-fé do servidor;
- 2) quando não houver interferência ou influência do servidor na concessão da vantagem;

<sup>8</sup>STJ, 1ª Seção, REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012.

<sup>9</sup>STF, Pleno, MS 25.641/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJe 22/02/2008.



Fernando Ferreira Calazans

3) existência de dúvida plausível da Administração sobre interpretação, validade ou incidência da norma; e

4) interpretação razoável, porém errônea, da lei pela Administração.

Eis o teor da ementa do acórdão proferido nos autos do aludido RMS 25.641/DF:

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. [...]. (grifos nossos)

Assim também tem se manifestado o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), conforme se observa do excerto de Parecer da lavra de MARIA CECÍLIA BORGES, Procuradora do Ministério Público junto àquela Corte de Contas, que, em



Fernando Ferreira Calazans

27/09/2013, nos autos do Recurso Ordinário nº 748.959<sup>10</sup>, manifestou-se no sentido da inviabilidade de cobrança de valores pagos a agente público por ato de exclusiva responsabilidade da Administração:

A propósito, a Administração pode ter agido em decorrência de errônea interpretação de norma jurídica ou mesmo de aplicação de norma, cuja interpretação adotada vigorou por determinado tempo. Ou, ainda, pode decorrer de desatenção, falha na alimentação de base de dados, disfunção dos sistemas de informação e diversas outras situações. Tanto numa como noutra situação, seria demasiado rigoroso impor o ônus de reparar o suposto erro da Administração a quem não lhe deu causa.

Dessa mesma forma, aludida Corte de Contas, recentemente, nos autos do Recurso Ordinário nº 758.752<sup>11</sup>, deliberou pela irrepetibilidade das quantias recebidas por vereadores de boa-fé e utilizadas para o sustento familiar, ante o caráter alimentar do subsídio, cujo acórdão restou assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO - CÂMARA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - CONHECIMENTO DO RECURSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR PELOS EDIS - BOA-FÉ - CARÁTER ALIMENTAR - NÃO DEVOLUÇÃO - DESPESAS COM PUBLICIDADE IRREGULAR - PROMOÇÃO PESSOAL - RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS - SUMULA TC N. 94. [...] 3) Os autos não evidenciam que os recorrentes tenham editado leis em benefício próprio, uma vez que a remuneração por eles percebida, nos termos do ato editado na legislatura anterior, baseou-se na presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, realçando que tais valores foram recebidos de boa-fé. Dessa forma, não seria razoável determinar aos vereadores a devolução das quantias percebidas de boa-fé e utilizadas para o sustento familiar, haja vista o caráter alimentar do subsídio.

Logo, a correção de ilegalidade oriunda de errônea interpretação ou má aplicação da lei não acarretará a cobrança dos valores pagos indevidamente ao servidor público se estiverem presentes as quatro condições adiante transcritas: - existência de boa-fé do servidor; quando não houver interferência ou influência do servidor na concessão da

<sup>10</sup>TCEMG, Pleno, Recurso Ordinário nº 748.959, Relator Conselheiro EDUARDO CARONE COSTA, j. 25/11/2003, Publicação 25/08/2014.

<sup>11</sup>TCEMG, Pleno, Recurso Ordinário nº 758.752, Relator Conselheiro JOSÉ ALVES VIANA, j. 29/05/2013, Publicação 19/08/2013.



Fernando Ferreira Calazans

vantagem; existência de dúvida plausível da Administração sobre interpretação, validade ou incidência da norma; e nos casos em que houver interpretação razoável, porém errônea, da lei.

Todavia, em não coexistindo tais condições e desde que não tenha transcorrido o prazo decadencial, o ato da Administração deverá ser revisto e os valores, cobrados do servidor beneficiado. Em casos dessa natureza, Aragão (2013, p. 172)<sup>12</sup> assevera que a Administração não só pode como deve, ante a prevalência do interesse público, invalidar os atos praticados contra o ordenamento jurídico, fulminando-o na origem, respeitado o prazo decadencial, e procedendo à cobrança dos valores indevidamente pagos como consequência da invalidação do ato na origem, desde que a convalidação não seja possível:

estamos tratando, aqui, de simples mudanças de orientação a partir de pontos de vista plausíveis, mas diferentes, tão comuns no Direito, mas não de mudanças de interpretação que signifiquem, na verdade, correções de ilegalidades. Nesse caso, a Administração pode e deve invalidar os atos praticados contra o ordenamento jurídico.

Essa solução aplica-se aos casos em que a correção de ilegalidade decorre de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Todavia, caso a situação se refira à mudança de entendimento, a solução será diversa ante o influxo de outras variáveis, conforme adiante restará demonstrado.

#### II.4 - Mudança de entendimento da Administração

Mesmo não tendo transcorrido o prazo decadencial de cinco anos de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784, a mudança de interpretação não pode levar à invalidação dos atos praticados pela Administração com esteio no entendimento até então prevalecente, tendo em vista o que dispõe o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º dessa Lei:

<sup>12</sup>ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. 2.ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2013.



Fernando Ferreira Calazans

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

A doutrina se encontra alinhada ao fundamento legal retro citado, na medida em que estabelece diferença entre os atos restritivos e ampliativos da esfera jurídica dos cidadãos.

Bandeira de Mello (2012, p. 487-488) assevera que a invalidação de atos da Administração só se resolve adequadamente mediante a observância dos princípios do Estado Democrático de Direito, devendo-se considerar, inclusive, a distinção entre atos restritivos e ampliativos do patrimônio jurídico dos cidadãos. “Nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ‘ex tunc’, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas”, e, “nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ‘ex nunc’”.

Arremata esse autor asseverando que, “se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos”.

Nessa esteira de entendimento, o STJ tem consignado que

Avenida Álvares Cabral, nº 381, conj.2001/2007, Lourdes - Belo Horizonte/MG

CEP 30170000 Tel. / Fax 0xx31 3273-3656

Página 10 de 15



Fernando Ferreira Calazans

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária<sup>13</sup>.

Assim sendo, em privilégio aos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e expectativa legítima dos particulares à vedação do comportamento contraditório da Administração (*“venire contra factum proprium”*) em face dos atos que resultarem em ampliação do patrimônio jurídico do particular, é injurídica a pretensão estatal de impor ao cidadão ônus decorrente de ato que foi praticado segundo o entendimento, à época, prevalecente.

Em sendo defeso à Administração fazer retroagir nova interpretação legal ao caso concreto, a ela também é vedado anular atos praticados com base em entendimento anterior, bem como efetuar a cobrança de valores pagos em virtude da prática do ato que pretende invalidar, já que emitidos em conformidade com interpretação considerada válida à época.

Cumprindo observar que a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.302/2013<sup>14</sup>, da lavra da Procuradora Raquel Melo Urbano de Carvalho, também reconheceu, com base na aplicação dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé objetiva, que a mudança de entendimento da Administração é válida, mas cuja nova orientação somente gerará efeitos prospectivos de forma a garantir a manutenção dos atos ampliativos de direito praticados com base no entendimento anterior. Em virtude disso, tanto a revisão dos atos praticados com esteio na orientação anterior, quanto a cobrança dos valores pagos por meio de atos praticados em virtude de tal orientação, restarão inviáveis.

<sup>13</sup>STJ, 5ª Turma, RMS 20.572/DF, Relª Minª LAURITA VAZ, DJe 15/12/2009.

<sup>14</sup>MINAS GERAIS. Advocacia Geral do Estado. Parecer nº 15.302. 27dez.2013. *Previdenciário. Pensão por morte. Parecer 15.080/2011.* Disponível em: <<http://www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2013/parecer-15.302.pdf>>. Acesso em: 11mar.2014.



Fernando Ferreira Calazans

Bem por isso, tanto a Advocacia Geral da União (AGU), quanto o Tribunal de Contas da União (TCU) já editaram súmulas tratando desse assunto.

A Súmula AGU nº 34/2008<sup>15</sup> estabelece que "não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública". Ou seja, o erro procedimental ou operacional, por não estar abarcado em tais hipóteses, viabiliza a cobrança dos valores pagos indevidamente.

Por sua vez, a Súmula TCU nº 249/2007<sup>16</sup> preceitua que "é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boafé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais".

## II.5 - Erro procedimental ou operacional da Administração

Conforme se pôde observar, no que se refere à pretensão da Administração de anular ato injurídico, bem como efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos a servidores, a regra geral é a da impossibilidade, desde que estejam presentes as quatro condições seguintes: 1) servidor tenha agido de boa-fé, 2) não tenha havido interferência ou influência sua na concessão da vantagem, 3) existência de dúvida plausível da Administração sobre interpretação, validade ou incidência da norma e 4) tenha havido interpretação razoável, porém errônea, da lei pela Administração.

<sup>15</sup>BRASIL. Advocacia Geral da União. *Súmula nº 34*, 16set.2008, DOU 17set.2008. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/sumulas/>>. Acesso em: 14jul.2015.



Fernando Ferreira Calazans

Todavia, aludida regra comporta exceção para as hipóteses em que tenha havido erro operacional ou procedimental, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo decadencial de que cuida o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Isso porque, nessa hipótese o erro não se baseou em errônea ou má interpretação da lei, mas sim de erro durante a realização da rotina administrativa. Vale transcrever excerto de sentença proferida nos autos da ação nº 0031180-61.2013.4.01.3800, que tramitou perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, por meio da qual se discutiu se valores pagos a servidor em virtude de erro de lançamento de dados no sistema informatizado de pagamento deveriam ou não ser por ele devolvidos, já que os recebeu de boa-fé, sem interferir no ato de gestão do seu pagamento:

No entanto, a existência de boa-fé do servidor público não é capaz, por si só, de impedir a restituição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente por erro da Administração Pública.

Isso porque a análise dessa questão deve ser feita à luz dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641-9/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 22.02.2008), no sentido de que a restituição de valores ao erário é indevida quando verificada no caso a presença concomitante: 1) de boa-fé do servidor; 2) da ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e 4) da interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração Pública.

Na reposição ao erário de parcelas remuneratórias irregularmente percebidas, por equívoco da Administração, deve-se perquirir, em cada caso, se o erro do qual decorreu o pagamento indevido consiste em falha operacional ou se é baseado em errônea ou má interpretação da lei.

Se o erro provém de falha operacional, ou seja, se for erro operacional, prevalece o dever de restituir o que foi indevidamente pago.

No caso dos autos, ainda que seja possível cogitar-se a presença de boa-fé do Autor e a ausência de influência ou de interferência na concessão da vantagem, não se pode vislumbrar a existência de erro escusável por parte da Administração Pública, ou seja, de dúvida plausível em relação à interpretação da norma, uma vez que a inclusão de valores indevidos ocorreu em razão de evidente erro operacional da Administração.

<sup>16</sup>BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Súmula nº 249*, 9mai.2007, DOU 11mai.2007. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Sumulas.faces?pesquisaAvancada=true>>. Acesso em: 14jul.2015.



Fernando Ferreira Calazans

Ou seja, na hipótese de erro operacional/procedimental não derivado de errônea ou má interpretação da lei não cabe a aplicação do entendimento do STF, STJ e TCU, tal como esclarece Ferreira (2013, p. 5)<sup>17</sup>:

Na hipótese aqui tratada, o pagamento indevido não resulta de interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração Pública, mas sim, de erro de sistema, de erro operacional ou procedimental, que por cuidar de situação apartada daquela acima delineada, torna imperiosa a restituição dos valores injustificadamente pagos.

## II.6 - Análise do caso concreto

Na espécie, restou observado que a aplicação da tabela de vencimentos de que cuida a Lei nº 3.407/2014 aos aposentados da área da Educação com direito à paridade deu-se em contrariedade com o que dispõe o ordenamento, pois estes se aposentaram de acordo com realidade funcional diversa da atual, qual seja carga horária de trabalho menor que a praticada na atualidade pelos servidores ativos, isso tudo conforme restou apontado pelo Parecer da lavra desta Consultoria, referenciado pela consulta.

Observou-se ainda que a invalidação do ato de enquadramento desses beneficiários naquela tabela vencimental deu-se dentro do prazo decadencial de revisão de atos da Administração previsto na Lei nº 9.784/99.

Observou-se também a ausência de má-fé dos beneficiários do RPPS atingidos pelo ato anulado, bem como a inexistência de sua interferência ou influência na concessão da vantagem, além de dúvida plausível da Administração sobre a interpretação, validade ou incidência da norma, e, por fim, a realização de interpretação razoável, porém errônea, da lei pela Administração, já que a Unidade Gestora do RPPS acreditava que o enquadramento deveria ser feito ante a garantia constitucional da paridade, mas que, como visto, não é aleatória e nem tampouco irrestrita.

<sup>17</sup>FERREIRA, Thaís Chaves Pedro. Restituição das quantias pagas indevidamente pela Administração Pública aos seus servidores. *Fórum Administrativo - FA*, Belo Horizonte, ano 13, n.144, fev.2013.



Fernando Ferreira Calazans

Diante disso, ante o influxo de tais variáveis e considerando não se tratar de hipótese de mudança de entendimento ou ocorrência de erro procedimental/operacional, resta concluir pela impossibilidade de cobrança dos valores pagos indevidamente aos aposentados e pensionistas da Área da Educação de Congonhas que possuem o direito à paridade, consoante a situação fática narrada na consulta *sub examen*.

### III - CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina-se pela não realização da cobrança dos valores pagos indevidamente aos aposentados e pensionistas da Área da Educação, que possuem o direito à paridade, derivados da aplicação da tabela de vencimentos prevista na Lei municipal nº 3.407/2014.

Por fim, ante a abrangência do tema e do espectro de aplicabilidade das conclusões deste parecer no âmbito da Municipalidade, sugere-se o seu encaminhamento à douta Procuradoria do Município a fim de verificar a possibilidade de sua aplicação em toda a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, mediante a sua aprovação pelo Prefeito e conseqüente publicação de ato classificando-o como Parecer Normativo.

Este é o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2015.

Fernando Ferreira Calazans  
Consultor Jurídico  
OAB/MG 93.234



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**RESOLUÇÃO SME Nº 009, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.**

Apresenta o Zoneamento para matrícula nas creches e de alunos na Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas escolas da Rede Municipal de Ensino - Congonhas-M.G.

A Secretaria Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art.º 4º da lei 3.407 de 24 de junho de 2014 e na lei 3.386 de 29 de maio de 2014

RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar, acompanhar e executar as matrículas para ingresso nas creches, educação infantil e ensino fundamental, na rede municipal de ensino, para tanto, será observado o zoneamento regulamentado pela Lei municipal nº 3.386 de 29 de maio de 2014, conforme quadro transcrito abaixo;

| ZONEAMENTO PARA FINS DE MATRÍCULAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS |                                  |  |
|---|----------------------------------|--|
|   | ESCOLA                           | LOCALIDADES  |
| 01  | CEMEI – “Pingo de Gente”         | Barro Preto<br>Travessa Recordação, abaixo do nº 360<br>Cristo Rei<br>Dom Oscar<br>Fonte dos Moinhos<br>Vila Rica  |
| 02  | Creche Dom Luciano               | Lucas Monteiro<br>Complementação Cristo Rei<br>Residencial Gualter P. Monteiro<br>Cristo Rei<br>Dom Oscar<br>Fonte dos Moinhos<br>Barro Preto<br>Vila Rica |
| 03  | E. M. “Conceição Lima Guimarães” | Complementação Cristo Rei<br>Cristo Rei<br>Lucas Monteiro<br>Residencial Gualter P. Monteiro   |

|    | ESCOLA                            | LOCALIDADES  |
|----|-----------------------------------|--|
| 04 | E. M. “Judith Augusta Ferreira”   | Barro Preto<br>Travessa Recordação, abaixo do nº 360<br>Cristo Rei<br>Dom Oscar<br>Fonte dos Moinhos Vila Rica .   |
| 05 | EJA e CESU                        | Sem Zoneamento   |
| 06 | E. M. “Amyntas Jacques de Moraes” | Lobo Leite<br>Jardim Paris<br>Parque Londres e mediações   |
| 07 | E. M. “José Antônio da Silva”     | Ipiranga   |
| 08 | E. M. “João Olyntho Ferraz”       | Fazenda do Major<br>Jardim Profeta<br>Júlia Kubitscheck ( Do nº 2.039 a 2.662)<br>Rua Pedro Cordeiro de Freitas, abaixo do nº 266<br>Rua Pio André, acima do nº 390<br>Morro dos Tocos<br>Santa Vitória<br>Vila Condé<br>Vila Nereu<br>Localidade nas imediações do Posto Esso                     |
| 09 | E. M. “Dom João Muniz”            | Fazenda do Major<br>Jardim Profeta<br>Júlia Kubitscheck ( Do nº 2.039 a 2.662)<br>Rua Pedro Cordeiro de Freitas, abaixo do nº 266<br>Rua Pio André, acima do nº 390<br>Morro dos Tocos<br>Santa Vitória<br>Vila Condé<br>Vila Nereu<br>Localidade nas imediações do Posto Esso Ipiranga - 6º ao 9º |
| 10 | E. M. “Maria José de Andrade”     | Fazenda do Major<br>Jardim Profeta   |



|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  | Júlia Kubitscheck ( Do nº 2.039 a 2.662)<br>Rua Pedro Cordeiro de Freitas, abaixo do nº 266<br>Rua Pio André, acima do nº 390<br>Morro dos Tocós<br>Santa Vitória<br>Vila Condé<br>Vila Nereu<br>Localidade nas imediações do Posto Esso |
|--|--|--|

|    | ESCOLA                                     | LOCALIDADES  |
|----|--|--|
| 11 | E.M “Augusto Silva”                        | Rua Pio André, início até o nº 390<br>Rua Palmas<br>Belvedere<br>Vila São Vicente<br>Zé Arigó  |
| 12 | E. M. “Dona Caetana Pereira Trindade”      | Alto Maranhão<br>Bombaça<br>Monjolos<br>Pequeri.<br>E todos os sítios pertencentes a regional.   |
|    | Dr Antônio Moreira Souza e Silva           | Pequeri  |
| 13 | E.M. Nossa Senhora D’Ajuda                 | Alto Maranhão<br>Bombaça<br>Monjolos (sítio “Campo Novo”)<br>E todos os sítios pertencentes a regional.  |
| 15 | E. M. “João Narciso”                       | Joaquim Murtinho<br>São Luiz<br>Cidade Jardim<br>Leopoldina Barbosa<br>Vila Marques ( 6º ao 9º )<br>Vila Cardoso ( 6º ao 9º )  |
| 16 | E. M. “Dona Maria de Oliveira Castanheira” | Campinho<br>Cascata do Santo Antônio<br>Barnabé<br>Nova Plataforma<br>Praia ( Rua Tenente Horácio Cordeiro, acima do nº 836 e adjacências)<br>Imediações Parque da Cachoeira (sítios e moradias)   |
| 17 | E. M. “Lucas Estevão Monteiro”             | Praia (Rua Santo Antônio / Rua Tenente Horácio Cordeiro, até o nº 836 e adjacências).<br>Tijucal<br>Vila Cristina<br>Dom Silvério<br>Cinquentenário<br>*Nova Cidade<br>*Eldorado<br>*Primavera<br>*Rosa Eulália<br>*Gran Park<br>*Casa de Pedra<br>*Consolação<br>* Turmas com funcionamento no prédio da Escola Michael Pereira de Souza. |

|    | ESCOLA                          | LOCALIDADES  |
|----|---------------------------------|--|
| 18 | E. M. “Engº. Oscar Weinschenck” | Matriz<br>Ideal<br>Dom Silvério<br>Novo Rosário<br>Tancredo Neves<br>Pedreira<br>Centro  |
| 19 | E. M. “Dona Mariana Seabra”     | Barra de Santo Antônio Esmeril   |
| 20 | E. M. “Dr. Victorino Ribeiro”   | Campo das Flores<br>Mineirinha<br>Campos Altos Chacreamento.<br>Água Boa<br>Sítio Caiafú |



|    |   |   |
|----|---|---|
| 21 | E. M. “Jair Elias”                        | Santa Mônica  |
| 22 | E. M. “Maria Batista de Jesus”            | Vila Marques<br>Entrada da Vila Cardoso a esquerda da BR 040<br>Sítio Ilídio e Rua Francisco Sales (Chiquito)   |
| 23 | E. M. “Padre Jacinto Pinheiro”            | Vila Cardoso<br>Rua Tiradentes (na Vila Cardoso lado direito da<br>BR 040)<br>Monjolos  |
| 24 | E. M. “Fortunata de Freitas<br>Junqueira” | Basílica ( Rua da Recordação até o nº 320)<br>Paschoal Vartuli<br>Lamartine<br>Bom Jesus ( Av. Bias Fortes até o nº242 e a partir do nº 701)<br>Alto do Cruzeiro<br>Recanto das Andorinhas<br>Santa Quitéria – 6º ao 9º<br>Centro |

|    | ESCOLA                           | LOCALIDADES   |
|----|----------------------------------|---|
| 25 | E. M. “Michael Pereira de Souza” | Campinho<br>Casa de Pedra<br>Cascata<br>Centro<br>Cinquentenário<br>Consolação<br>Dom Silvério<br>Eldorado<br>Gran Park<br>Lobo Leite<br>Matriz<br>Nova Cidade<br>Nova Plataforma<br>Praia<br>Primavera<br>Rosa Eulália<br>Tijucal<br>Vila Cristina |
| 26 | E. M. “José Cardoso Osório”      | Basílica<br>Paschoal Vartuli<br>Bom Jesus (Avenida Bias Fortes, do nº 834 até<br>nº 1214)<br>Alto do Cruzeiro<br>Recanto das Andorinhas<br>Alto do Boa Vista<br>(Dom Pedro II do nº 343 até 602)<br>Travessa Recordação, acima do nº360             |
| 27 | E. M. “José Monteiro de Castro”  | Vila São Vicente (6º ao 9º ano)<br>Boa Vista<br>Complementação Boa Vista<br>Belvedere<br>Vila Andreza<br>Zé Arigó 6º ao 9º<br>Lamartine<br>Bom Jesus  |
| 28 | E. M. “Maria Augusta Monteiro”   | Basílica<br>Bom Jesus (Avenida Bias Fortes, do nº 11 até nº<br>805)<br>Lamartine (Dom Pedro II 3 até nº 340)<br>Vila Andreza<br>Vila Glicéria<br>Centro<br>Zé Arigó   |
| 29 | Creche Consolação                | Nova Cidade<br>Eldorado<br>Primavera<br>Rosa Eulália<br>Gran Park<br>Casa de Pedra<br>Consolação  |



|    | ESCOLA                                | LOCALIDADES  |
|----|---------------------------------------|--|
| 30 | E. M. “Rosália Andrade da Glória”     | Alvorada<br>Campo da Pedreira<br>Cinquentenário<br>Jardim Vila Andreza<br>Novo Rosário<br>Pedreira<br>Rosário<br>Tancredo Neves<br>Santa Mônica ( 6º ao 9º ano)<br>Zé Arigó<br>Ideal |
| 31 | E. M. “Santa Quitéria”                | Santa Quitéria   |
| 32 | E. M. “Sr. Odorico Martinho da Silva” | Pires<br>Barnabé (6º ao 9º)<br>Campos das Flores (6º ao 9º)<br>Boi na Brasa<br>Vila Bela<br>Mineirinha (6º ao 9º)<br>Sítio Caiafú ( 6º ao 9º )<br>Campo Alto - 6º ao 9º              |

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Congonhas - MG, aos 30 de setembro de 2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONGONHAS\_MG

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº PMC/025/2015**

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à Dispensa de Licitação com amparo no inciso X do artigo 24 da mesma Lei, para locação do imóvel sito a Rua Santana, Nº 63, Bairro Vila Andreza, em Congonhas-MG, propriedade de Antônio Eustáquio Ribeiro, no período de 01/10/2015 a 31/12/2016, para instalação e funcionamento do Departamento da Guarda Municipal, podendo a Diretoria de Contratos e Licitações celebrar o contrato. Congonhas, 01 de outubro de 2015. José de Freitas Cordeiro-Prefeito Municipal.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**RETIFICAÇÃO - AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº PMC/027/2015**

**Onde se Lê:** Entrega dos envelopes: Dia: 10/11/2015 até às 13:00 horas. Abertura dos envelopes: Dia: 10/11/2015 às 13:05 horas. **Leia-se:** Entrega dos envelopes: Dia: 12/11/2015 até às 13:00 horas. Abertura dos envelopes: Dia: 12/11/2015 às 13:05 horas.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº PMC/025/2015**

Objeto: Contratação de empresa para a construção de Capela Velório, na Rua Nossa Senhora D’Ajuda, s/nº - Alto Maranhão, na cidade de Congonhas-MG, inclusive fornecimento de materiais e mão de obra. TIPO: Menor Preço em Regime de Empreitada por Preço Unitário. Entrega dos envelopes: Dia: 19/11/2015 até às 13:00 horas. Abertura dos envelopes: Dia: 19/11/2015 às 13:05 horas. Endereço: Praça Presidente Kubitschek nº 135, Centro, Congonhas – MG. Maiores informações pelo telefone: (031) 3731-1300 ramais: 1119, 1139 e 1156, ou pelo site [www.congonhas.mg.gov.br](http://www.congonhas.mg.gov.br). Maria Geralda Zacarias – Presidente da CPJL.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/089/2015**



**Congonhas, 01 de Outubro de 2015 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 5 | Nº 1347**

Partes: Município de Congonhas X Industrial Ferragens Ltda-ME. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de pintura para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, prazo de vigência de 12 meses. Valor: R\$446.715,66. Data: 25/09/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/090/2015**

Partes: Município de Congonhas X Centermil Materiais de Construção Ltda-EPP. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material hidráulico para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, prazo de vigência de 12 meses. Valor: R\$115.153,00. Data: 25/09/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/091/2015**

Partes: Município de Congonhas X Industrial Ferragens Ltda-ME. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material hidráulico para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, prazo de vigência de 12 meses. Valor: R\$85.233,00. Data: 25/09/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/092/2015**

Partes: Município de Congonhas X Organizações MSL Eirelli-EPP. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material hidráulico para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, prazo de vigência de 12 meses. Valor: R\$104.923,11. Data: 25/09/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/093/2015**

Partes: Município de Congonhas X P&S Comercial Elétrica Ltda-ME. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material hidráulico para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, prazo de vigência de 12 meses. Valor: R\$155.683,40. Data: 25/09/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/094/2015**

Partes: Município de Congonhas X Delvalle Materiais Elétricos Ltda-ME. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material elétrico e eletrônico para atender diversas Secretarias do Município de Congonhas, prazo de vigência de 12 meses. Valor: R\$111.809,89. Data: 25/09/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/095/2015**

Partes: Município de Congonhas X Distribuidora WZ Ltda-ME. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material elétrico e eletrônico para atender diversas Secretarias do Município de Congonhas, prazo de vigência de 12 meses. Valor: R\$99.831,66. Data: 25/09/2015.



# Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 01 de Outubro de 2015 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 5 | Nº 1347

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/096/2015**

Partes: Município de Congonhas X Gama Luz Comércio de Materiais Elétricos Ltda-ME. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material elétrico e eletrônico para atender diversas Secretarias do Município de Congonhas, prazo de vigência de 12 meses. Valor: R\$40.283,89. Data: 25/09/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/097/2015**

Partes: Município de Congonhas X Industrial Ferragens Ltda-ME. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material elétrico e eletrônico para atender diversas Secretarias do Município de Congonhas, prazo de vigência de 12 meses. Valor: R\$42.040,62. Data: 25/09/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/098/2015**

Partes: Município de Congonhas X Luminus Comercial Elétrica Ltda-EPP. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material elétrico e eletrônico para atender diversas Secretarias do Município de Congonhas, prazo de vigência de 12 meses. Valor: R\$46.885,50. Data: 25/09/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/099/2015**

Partes: Município de Congonhas X Organizações MSL Eireli-EPP. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material elétrico e eletrônico para atender diversas Secretarias do Município de Congonhas, prazo de vigência de 12 meses. Valor: R\$159.660,25. Data: 25/09/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/100/2015**

Partes: Município de Congonhas X P&S Comercial Elétrica Ltda-ME. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material elétrico e eletrônico para atender diversas Secretarias do Município de Congonhas, prazo de vigência de 12 meses. Valor: R\$42.341,90. Data: 25/09/2015.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/101/2015**

Partes: Município de Congonhas X ECM Comercial e Serviços Eireli-ME. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Suplemento Nutricional para atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento de ordem judicial, prazo de vigência de 12 meses. Valor: R\$15.360,00. Data: 29/09/2015.

**EXPEDIENTE**

**ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

**ÓRGÃO GESTOR:**



# Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



---

Congonhas, 01 de Outubro de 2015 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 5 | Nº 1347

---

Secretaria Municipal de Administração

**ÓRGÃOS PUBLICADORES:**

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON.

---